



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 667.361 - RJ
(2015/0039137-1)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
EMBARGANTE : VINICIUS MIRANDA RABELLO SÁ
ADVOGADO : PATRICIA MIRANDA RABELLO DE SA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CONDOMINIO DO EDIFICIO MAGNIFIQUE
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS SAMPAIO FLINTZ E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. PREQUESTIONAMENTO. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não merecem acolhimento os embargos de declaração opostos sem a indicação de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, arts. 1.022 e 1.023), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no aresto embargado, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.
2. Ainda que para fins de prequestionamento, mostra-se incabível a apreciação de matéria constitucional na via eleita, sob pena de usurpação da competência do eg. Supremo Tribunal Federal, nos termos do que dispõe o art. 102, III, da Magna Carta.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 667.361 - RJ
(2015/0039137-1)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : VINICIUS MIRANDA RABELLO SÁ
ADVOGADO : PATRICIA MIRANDA RABELLO DE SA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CONDOMINIO DO EDIFICIO MAGNIFIQUE
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS SAMPAIO FLINTZ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 297/299):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRADO IMPROVIDO.

- 1. Em relação à reparação dos danos materiais decorrentes do pagamento de cotas condominiais ao condomínio, o recurso especial interposto pela alínea "c" é obstado, em virtude da ausência da identidade fática necessária à caracterização do dissídio jurisprudencial.*
- 2. Agravo regimental improvido.*

Nas razões recursais, o embargante alega que: a) não foram esclarecidos os questionamentos apresentados no agravo regimental; b) os embargos de declaração têm como objetivo prequestionar os arts. 105, III, "c", e 5º, LV, da Constituição Federal, e 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil; c) a decisão é obscura, pois partiu de premissa equivocada, pois há similitude fática entre os acórdãos confrontados; e d) o tema tratado nos acórdãos recorrido e paradigmas refere-se a *"ser indevida a cobrança de cotas condominiais por parte de condomínio em face de promitentes compradores referentes a período ao qual não tinham posse do imóvel"* (e-STJ, fls. 306/307).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 667.361 - RJ
(2015/0039137-1)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
EMBARGANTE : VINICIUS MIRANDA RABELLO SÁ
ADVOGADO : PATRICIA MIRANDA RABELLO DE SA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CONDOMINIO DO EDIFICIO MAGNIFIQUE
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS SAMPAIO FLINTZ E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Os embargos de declaração têm como objetivo esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual se devia pronunciar o órgão julgador de ofício ou a requerimento das partes, bem como para corrigir erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

No caso dos autos, está nítido o propósito do embargante de rediscutir temas que foram devidamente apreciados, porquanto esta colenda Quarta Turma rechaçou a pretensão veiculada no agravo em recurso especial, por entender que não foi comprovada a divergência jurisprudencial, pois não há similitude fática entre os acórdãos paradigmas e o acórdão recorrido.

Portanto, os presentes embargos declaratórios revelam o nítido propósito da parte embargante em rediscutir temas que foram devidamente apreciados, o que é defeso por meio da via processual escolhida, desautorizando, deste modo, o acolhimento da pretensão embutida nos aclaratórios.

A propósito, traz-se a lume alguns arestos proferidos nesse sentido, os quais, embora prolatados sob a égide do CPC/1973, exprimem a firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da inadmissibilidade dos embargos de declaração quando opostos fora das exíguas hipóteses legais de seu cabimento, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO EM RECURSO NÃO CONHECIDO. SÚMULA 182/STJ. PRETENSÃO DE EXAME DE MATÉRIA DO FUNDO. CARÁTER INFRINGENTE MANIFESTAMENTE INFUNDADO. INTUITO PROTETÓRIO. MULTA.

1. Hipótese em que o acórdão embargado concluiu pela não violação do art. 511 do CPC e pela ausência de previsão legal para que o valor das custas de preparo conste da publicação da sentença.

2. Os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento, ausentes in casu.

3. O inconformismo dos embargantes busca emprestar efeitos infringentes, manifestando nítida pretensão de rediscutir o mérito do julgado, o que é incabível nesta via recursal.

4. A insurgência revela propósito manifestamente protelatório e utilização indevida dos aclaratórios, justificando a incidência da sanção prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

5. Embargos de Declaração rejeitados, com fixação de multa de 1% sobre o valor da causa."

(EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 381.986/SP, Rel. Ministro **HERMAN BENJAMIN**, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/8/2014, DJe de 9/10/2014, grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DA PRETENSÃO. ANÁLISE DE QUESTÕES DE ORDEM CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.

1. Inexiste irregularidade a ser elucidada na via dos embargos de declaração se o acórdão embargado manifesta-se de modo claro e objetivo quanto à matéria submetida à apreciação da Corte.

2. O reexame de matéria já apreciada com a simples intenção de propiciar efeitos infringentes ao decisum impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios.

3. Em sede de recurso especial, é inviável ao Superior Tribunal de Justiça analisar ou decidir questões de ordem constitucional.

4. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no Ag 1.035.101/MS, Quarta Turma, Relator o Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 28.10.2008, grifou-se)**

Outrossim, não cabe oposição de embargos de declaração com a finalidade de prequestionar matéria, tampouco para pronunciamento sobre *matéria constitucional*, ressaltando-se que matéria constitucional deve ser apreciada na suprema instância, pois não é viável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102). Por isso mesmo, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 5º DA CF/88. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. Precedentes.

2. No caso, o acórdão embargado foi claro ao extinguir a rescisória sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo de mérito e indeferir de plano a inicial por não estarem presentes quaisquer das hipóteses do art. 485 do CPC, não havendo espaço para se falar de omissão quanto ao art. 5º da Constituição da República.

3. *Embargos de declaração rejeitados.*" (EDcl no AgRg na AR 3.204/DF, Primeira Seção, Relator o Ministro **CASTRO MEIRA**, DJ de 5/6/2006)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE DECIDIDA NO SANEADOR. PRECLUSÃO. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO.

(...)

2. *Não cabe a esta Corte o exame de questões constitucionais suscitadas em sede de embargos de declaração, com escopo de prequestioná-las para eventual interposição de recurso extraordinário.*

3. *Embargos declaratórios rejeitados.*" (EDcl no REsp 254.236/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, DJe de 8.6.2010)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os Embargos de Declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão.

II - Inadmissíveis os Embargos de Declaração que pretendem reabrir a discussão da matéria. Demora injustificada do término do processo devido à insistência das embargantes em entrar com novos recursos absolutamente infundados.

III - Refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça apreciar suposta ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal.

(...)

V - Terceiros Embargos de Declaração rejeitados, com imposição de multa e determinação de baixa imediata dos autos à origem." (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1.023.956/BA, Terceira Turma, Relator o Ministro **SIDNEI BENETI**, DJe de 1º.7.2010)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

I- Cabem embargos declaratórios quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC).

II- Não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convencimento. O pronunciamento sobre os fatos controvertidos encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão hostilizado.

III- Diferentemente do entendimento consagrado nesta Corte, o Supremo Tribunal Federal adota a tese do 'prequestionamento ficto', segundo a qual a mera oposição dos declaratórios, independente do êxito alcançado, satisfaz a exigência de prequestionamento da questão constitucional.

IV- Mesmo que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário, é incabível a análise de controvérsia constitucional deduzida em sede de recurso especial. Precedente do STJ.

*V- Embargos de declaração rejeitados.” (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.112.965/PE, Terceira Turma, Relator o Ministro **PAULO FURTADO** - Desembargador convocado do TJ/BA -, DJe de 18.6.2010)*

Diante do exposto, rejeitam-se os embargos declaratórios.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0039137-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 667.361 / RJ**

Números Origem: 02862811620138190001 201424564816

PAUTA: 02/06/2016

JULGADO: 02/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VINICIUS MIRANDA RABELLO SÁ
ADVOGADO : PATRICIA MIRANDA RABELLO DE SA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMINIO DO EDIFICIO MAGNIFIQUE
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS SAMPAIO FLINTZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : VINICIUS MIRANDA RABELLO SÁ
ADVOGADO : PATRICIA MIRANDA RABELLO DE SA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CONDOMINIO DO EDIFICIO MAGNIFIQUE
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS SAMPAIO FLINTZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.